



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.760, DE 2000

(Do Sr. Mauro Benevides)

Acrescenta § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina a inscrição do nome de devedor em cadastro, banco de dados ou congêneres.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seu art. 43 acrescido do seguinte § 6º:

“ Art. 43.

§ 6º. O nome de pessoa física ou jurídica só poderá ser incluído em cadastro, banco de dados ou congêneres após a efetivação do protesto do título ou do documento de dívida.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, inobstante seja um dos mais significativos e eficazes diplomas legais vigentes no país, olvidou de estabelecer instrumentos apropriados de proteção ao consumidor contra a errônea inclusão do nome de pessoas, físicas ou jurídicas, em cadastros e bancos de dados destinados ao armazenamento de informações referentes à saúde financeira do cadastrado e quanto à imposição de restrições à divulgação pública desses dados.

Não raro, de maneira açodada, automática, unilateral e até irresponsável o consumidor tem o seu direito de crédito tolhido e vilipendiado, a partir da inscrição de seu nome junto a empresas prestadoras desse tipo de serviço.

Impende dizer, ainda, que o acesso irrestrito e indiscriminado a esses serviços de divulgação, ou seja, expondo publicamente informações pessoais, sem que tenham o nível de critério e de acerto necessários, criando dificuldades e prejuízos para os consumidores, implica em fazer dessa prática rotineira e abusiva um instrumento incompatível com o sistema de proteção do consumidor. Especialmente os consumidores de baixa renda, sem a consciência de seus direitos e renitentes em buscá-los nas instâncias judiciais, acabam “condenados” a mais uma exclusão, de natureza sócio-econômica. Ou seja, do crédito a que fazem jus.

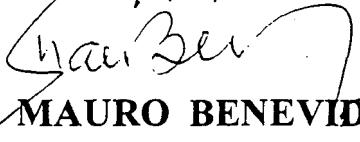
E tal ocorrência ganha uma dimensão incomum, nessa sociedade de consumo, profundamente marcada por compulsiva aquisição de bens, dominada por comerciantes, produtores e fornecedores, capazes dos mais insinuantes ardis com o intuito de repassar suas mercadorias, contando, ainda, com o suporte de cadastros onde a função seletiva, muitas vezes, se torna função depreciativa e opressiva.

Longe de pretender estimular os inadimplentes e apoiar os maus pagadores, este projeto tem o propósito de assegurar uma garantia mínima aos consumidores-devedores. Para tanto, é acrescentado § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor para exigir, pelo menos, a formalização de um protesto de título ou de documento de dívida (Lei nº 9.492/97), como pré-requisito ou condição indispensável para a inclusão de qualquer nome de devedor em banco de dados, cadastro restritivo ou similar.

Com tal providência, sem obstacular a atuação “seletiva” dos órgãos e associações de proteção ao crédito, estar-se-á reduzindo a vulnerabilidade dos consumidores às lesões creditícias e às informações indevidas e abusivas que derivam da publicização fática desta “lista negra de devedores”, onde os consumidores que a integram são colocados em posição vexatória e de desvantagem, levando muitas vezes ao desespero esses cidadãos excluídos de qualquer crédito.

Neste diapasão, ^{a presente} esta proposta legislativa, além de se ajustar como uma luva ao sistema de proteção ao consumidor, passa a integrar o elenco de garantias que visam a preservar a dignidade, honra e crédito do consumidor. Preenche-se, assim, uma lacuna do Código de Defesa do Consumidor que não criou um órgão específico para o controle e a fiscalização dos serviços de proteção ao crédito, como ocorre na Noruega, por exemplo. Desse modo, a exigência prévia de um protesto, como previsto neste projeto, afigura-se como mecanismo profilático e preventivo, elidindo erros que vitimam os consumidores com danos patrimoniais e morais, donde exsurge a certeza do apoio e empenho de todos os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 4 2000


Deputado **MAURO BENEVIDES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art.86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art.22 deste Código.

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....
.....